

Acórdão: 18.477/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116027-59
Impugnante: Maxion Sistemas Automotivos Ltda.
Coobrigado: Transportes Especiais Ltda.
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro (s)
PTA/AI: 02.000209998-24
Inscr. Estadual: 186958290.00-51
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação de transporte desacobertado de mercadorias mediante confronto da contagem das mercadorias em trânsito e os documentos fiscais apresentados. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% por constatação de primeira reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal. Crédito tributário retificado pelo Fisco em virtude de erro verificado na aplicação da alíquota. No entanto, a multa isolada deve ser reduzida a duas vezes e meia o valor o imposto cobrado na operação, nos termos do § 3º do art. 55 do citado diploma legal.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatação de entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais mediante confronto da contagem das mercadorias existentes no veículo transportador e os documentos fiscais apresentados. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 50% por constatação de primeira reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal. Crédito tributário retificado pelo Fisco em virtude de erro verificado na aplicação da alíquota. No entanto, a multa isolada deve ser reduzida a duas vezes e meia o valor o imposto cobrado na operação, nos termos do § 3º do art. 55 do citado diploma legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% por constatação de primeira reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diploma legal, por transporte e entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Aos 23/07/05, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado no município de São Joaquim de Bicas/MG, constatou-se o transporte irregular, através do CTCR nº 007437 de emissão da Coobrigada, Transportes Especiais Ltda., de mercadorias (ferramentas de estampagem) descritas e devidamente quantificadas através de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nº 504134, 504136, 504122, 504124, 504133, 504141, 504160, 504163, todas de emissão da Autuada, entre 21/07/05 e 22/07/05, relacionando, entre outras, mercadorias não encontradas no veículo. Foi também constatado que havia mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil. As irregularidades ensejaram a aplicação do art. 149, inc. III, do RICMS/02, que considera desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias diversas das discriminadas em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

As mercadorias foram avaliadas conforme informações prestadas pela Autuada, onde a mesma declara os valores dos respectivos ferramentais, tanto dos não encontrados no veículo, como dos desacobertos de documento fiscal hábil.

As mercadorias desacobertas e as notas fiscais irregulares foram apreendidas através dos Termos de Apreensão e Depósito – TAD nº 031885 e 031886, de 23/07/2005, ficando como fiel depositária a Autuada.

Foram emitidas notas fiscais avulsas remetendo as mercadorias para a fiel depositária, no caso a Autuada e, atendendo requerimento da mesma, também foram emitidas notas fiscais avulsas remetendo as mercadorias para a Metalúrgica Denk Ltda., no Estado de Santa Catarina, por sua conta e ordem.

O transporte das mercadorias também se fazia acompanhar das Notas Fiscais nº 504123, 504126, 504132, 504135, 504162, 504164, 504165 e 504204, todas emitidas pela Autuada, cujas mercadorias, também ferramentas de estampagem, foram liberadas pelo Fisco com seus respectivos documentos fiscais, por não apresentarem quaisquer divergências em relação às respectivas notas fiscais, conforme demonstrado na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito.

O processo encontra-se devidamente instruído com os Termos de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02/03); Auto de Infração - AI (fls. 04/06); Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12); Termos de Retenção de Mercadorias – TRM (fls. 13/17); 2ª via do CTCR nº 007437 (fl. 18); notas fiscais objeto do AI (fls.19/56); telas do SICAF comprovando a primeira reincidência para a Autuada e a Coobrigada (fls. 57/64); fotocópias de documentos identificadores do transportador (fls. 65/66); correspondência da Autuada informando os valores dos bens objeto do AI (fls. 67/71); requerimentos da Autuada solicitando a liberação das mercadorias e o encaminhamento, por sua conta e ordem, para contribuinte localizado no Estado de Santa Catarina (fls. 72/73); Termo de Liberação de Mercadoria

Apreendida (fl. 74); notas fiscais avulsas emitidas para remessa para o fiel depositário e para terceiros por sua conta e ordem (fls. 78/81).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/114, onde alega o abaixo, em apertada síntese, mas guardando a mesma organização interna e titulação.

I. De início, afirma que o AI, ora combatido, foi lavrado “em decorrência de supostas irregularidades no trânsito de mercadorias que estavam sendo devolvidas em comodato pela Autuada, especificamente em relação às notas fiscais que acobertavam a operação” (fl. 96).

II - Da Autuação Fiscal

Alega que fez, ainda no Posto Fiscal, reiteradas tentativas de demonstrar, através de fichas patrimoniais de controle interno e da presença física de perito do ramo de ferramentaria, a plena adequação entre o documentário fiscal e as mercadorias transportadas, antes da lavratura do AI (fl. 96);

III – Dos Fatos

III.1 - que promoveu operação de comodato de ferramentas utilizadas em uma específica linha de produção de bens, com Brose do Brasil Ltda. (contratos às fls. 281/306, notas fiscais relacionadas em quadro à fl. 98 e fotocópias às fls. 308/317); que essas ferramentas estavam sendo mantidas em seu estabelecimento e, cessado o objeto do comodato, as mesmas foram remetidas à conta e ordem de terceiros (de Brose do Brasil Ltda.) à empresa Metalúrgica Denk Ltda. (notas fiscais às fls. 333/340, contratos não anexados) e que, nos termos da legislação do ICMS, a remessa de bem em virtude de comodato não sofre a incidência do imposto (fls. 97/98);

III.2 - que “as ferramentas enumeradas, nota por nota, são descritas de acordo com as particularidades de identificação dessas peças, muito dinâmica em função das necessidades constantes de modificações na estrutura, bem como no seu próprio emprego funcional, sempre vinculada à atividade industrial”, ressaltando que “abordará maiores detalhes sobre as particularidades do ferramental, haja vista que essa dificuldade em sua identificação, (...), gerou dúvida na fiscalização e, ato contínuo, a lavratura do AI ora impugnado” (fl. 98);

III.3 – que, cessado o objeto do comodato, as ferramentas foram encaminhadas à empresa situada no Estado de Santa Catarina, Metalúrgica Denk Ltda., mediante remessa por conta e ordem de terceiros, por determinação da comodante Brose do Brasil Ltda., na forma do RICMS (fotocópias das notas fiscais às fls. 333/340), e que essa remessa foi acobertada pelas notas fiscais de retorno de comodato da Impugnante para a Brose do Brasil Ltda., relacionadas em quadro à fl. 99 e fotocópias às fls. 319/331 (fls. 98/99);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III.4 - que “o fundamento do trabalho fiscal para apreender as mercadorias foi que, em contagem física de mercadorias, teria sido apurado que as notas fiscais que acobertavam a operação relacionavam mercadorias não encontradas no veículo e mercadorias descobertas de notas fiscais” e que essa divergência concluída pelo trabalho fiscal somente teve por motivo as particularidades de identificação das ferramentas, uma vez que estas fazem parte do acervo patrimonial da comodante, Brose do Brasil Ltda., bem como em função de serem produtos feitos em fábricas “sob medida”, os quais guardam peculiaridades de identificação que escapam do âmbito de ciência do fiscal e que somente profissionais técnicos do ramo de ferramentaria poderiam auxiliar na identificação concreta do material (fls. 99);

III.5 - que, em função das particularidades acima mencionadas, tão logo a mercadoria foi retida, tratou e cuidou em demonstrar a plena e total correspondência entre as mercadorias transportadas e os documentos fiscais, porém, todavia, recebeu uma negativa dos agentes fiscais no que tange à consideração do correto procedimento (fl. 100);

III.6 - que não havia qualquer divergência de informações nos documentos fiscais e, para tanto, requer a produção de prova técnica-pericial a ser feita por um profissional do ramo de ferramentaria (fl. 100).

IV - Das Razões para Anulação do Lançamento Fiscal - Da Inexistência de Divergência - As Mercadorias Transportadas Estavam Corretamente Descritas nos Documentos Fiscais – Art. 149, § Único do RICMS/MG

IV.1 - que o Fisco não se ateve aos argumentos expendidos pela impugnante ainda por ocasião da retenção e apreensão das mercadorias, quando foi disponibilizada toda a explicação dos fatos e particularidades da identificação do ferramental em documentos entregues e recebidos pelo mesmo no documento à fl. 121, denominado “protocolo” (fl. 103);

IV.2 - que o Fisco não observou exceção trazida pelo parágrafo único do art. 149, RICMS/02, exceção esta que dá pleno amparo ao contribuinte, mesmo porque ficou evidente que os agentes tinham completa dúvida na identificação do ferramental, o que acarretou a incorreta desclassificação e, em havendo dúvida, deveria ter sido observado o disposto do art. 112 do CTN, ou seja, em existindo dúvida e sendo esta justificada, beneficia-se o contribuinte (fl. 103);

IV.3 - o fato é que inexistente divergência de informações nas notas fiscais e, para comprovar a afirmação, junta laudo técnico-pericial e fichas patrimoniais de controle interno que demonstram a total correspondência entre o ferramental então transportado com os produtos lançados nos documentos fiscais respectivos, transcrevendo, à fl. 108, a parte conclusiva do laudo técnico-pericial, abaixo (fl. 108):

“Vimos, através da presente, em razão da dúvida surgida quando do trabalho fiscal realizado em 23 de julho de 2005, ocasião em que foi iniciada ação fiscal em decorrência de uma suposta divergência verificada entre os produtos relacionados nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais e produtos efetivamente transportados, esclarecer o quanto segue:

Na Indústria Automobilística, segundo o sistema da qualidade, todos os ferramentais, moldes, dispositivos e equipamentos devem ter um código interno do fornecedor, este código informa a localização dos desenhos do projeto, as peças de reposição do ferramental, as dimensões do ferramental, desenhos dos aços de corte e dobra, tratamento térmico dos aços, todas as informações técnicas que a Engenharia e a Ferramentaria necessitam para reformar os ferramentais em casos de quebra ou desgaste.

Entretanto, na estamparia geral de uma empresa (local onde os ferramentais são utilizados para estampagem dos produtos) os códigos dos ferramentais não são muito usuais. A estamparia geral é cobrada pelo código do produto, por isso, para uma identificação mais fácil ela marca nas ferramentas o código do produto com marcadores industriais para ter um acesso e identificação mais rápida dos mesmos.

Neste caso, na impressão de Notas Fiscais, pode ser utilizado tanto o código do ferramental quanto o código do produto.

Do exposto, concluímos que as ferramentas transportadas no caminhão, placa ALE 1573, que foram retidas no posto da RECEITA ESTADUAL instalado na BR-381, na cidade de São Joaquim de Bicas, no dia 26/07/05, guardam plena e total correspondência com os produtos relacionados nos documentos fiscais respectivos, tanto na codificação do produto quanto na codificação lançada no documento fiscal, sendo isso constatado fisicamente e de acordo com os comentários do quadro do Anexo I”.

IV.4 - que “as provas, aliadas aos argumentos aqui colocados, têm força em favor da Impugnante, e são plenamente suficientes a derrubar a presunção de fé pública do fiscal de barreira, que não se ateve às explicações da empresa (fl. 109);

V - Da Prova Pericial e Quesitos

Solicita a Impugnante, às fls. 113/114, caso não se entenda suficiente o laudo técnico, que lhe seja assegurado, em atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório, o direito de produzir prova pericial, apresentando quesitos.

Pede, ao final, que seja julgado improcedente o lançamento.

Da Reformulação do Crédito Tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, à vista de constatação de erro na aplicação da alíquota do ICMS sobre a base de cálculo, reformula o crédito tributário às fls. 389/390.

Intimada (fls. 392/393), a Autuada não se manifesta.

Em 19/01/06, o Fisco novamente comparece aos autos para anexar documentos que lhe foram fornecidos pela Autuada por ocasião da autuação, não anexados aos autos por falha administrativa interna (fls. 395/456).

Comunicada a Autuada da juntada de documentos aos autos (fls. 457/458), esta não se pronunciou.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 462/507, refuta as alegações da defesa aos fundamentos que a seguir são resumidos. A manifestação guarda a mesma organização interna e titulação da Impugnação para refutar cada ponto levantado pela Impugnante.

Inicialmente esclarece o fiscal autuante que tem formação técnica e bagagem industrial, pois é técnico mecânico formado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e engenheiro mecânico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, bem como possui 19 (dezenove) anos de experiência profissional em indústrias de pequeno e médio portes, multinacional e, inclusive, empresas de autopeças. Assim sendo, possui competência e conhecimento técnicos suficientes para fiscalizar as mercadorias objeto do AI.

I – Está incorreta a afirmativa inicial da Impugnante, pois as irregularidades são reais e foram constatadas, conforme demonstradas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12) e nos Termos de Apreensão e Depósito (fls. 02/03), os quais estão devidamente assinados pelos diretores-representantes da Impugnante.

O trabalho fiscal foi correto, coerente, criterioso e minucioso, pois se verificou e conferiu-se no veículo transportador um total de 62 (sessenta e duas) ferramentas, juntamente com os 16 (dezesseis) documentos fiscais que acompanhavam o transporte. Foram liberadas 35 (trinta e cinco) ferramentas e suas 8 (oito) notas fiscais respectivas, ou seja, mais da metade da carga e metade dos documentos fiscais foram liberados. Estes foram liberados porque não apresentaram quaisquer divergências. A Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12) mostra com clareza o acima descrito.

II - Da Autuação Fiscal

O fiscal de plantão do dia 25/07/05, que não foi o fiscal autuante, recebeu as fichas patrimoniais, conforme consta no protocolo (fl. 121), e a Impugnante, através de seu perito, verificou e conferiu as mercadorias que se encontravam no veículo transportador, conforme documento anexado por ela (fl. 278), documento este contendo informação falsa, como se verá adiante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As fichas patrimoniais apresentadas são cópias reprográficas (sem conferência com as originais e sem autenticações), as quais podem ser descritas assim: a parte superior até a metade da folha contém cópia de uma fotografia referente a um determinado ferramental; a parte de baixo um quadro contendo diversos retângulos com informações referentes ao suposto ferramental, ora preenchidos, ora não preenchidos. Além dos motivos acima citados, suficientes para que o Fisco não as aceitasse como provas contrárias a este AI, foram encontradas outras irregularidades, relacionadas adiante (foram relacionadas dezoito ocorrências das quais transcreve-se apenas algumas):

- divergência de informação, fl. 146 - no quadro, o código do produto é 131956 para operações 20 e 30 e na foto o código do produto é 53412022 para operação 20: ainda que o produto seja o mesmo, são ferramentas distintas porque executam operações diferentes em tipo e quantidade, ou seja, a ferramenta do quadro executa dois tipos de operação e a da foto somente um tipo;

- ausência de informações, fls. 124, 129, 142, 162, 185, 207, 230, 237, 240 e 250 - as fotos não trazem informações como descrição, tipo de operação ou até mesmo código do produto ou da ferramenta, com as quais poderia ser verificada a real correspondência com os dados que estão nos respectivos quadros;

- contradição de informações, fls. 124, 133, 139, 157, 162 e 199 - as citadas fotos mostram placas afixadas às ferramentas e grafadas com o nome completo da impugnante - MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A - antiga razão social (estas placas são colocadas com os objetivos de identificação do proprietário e informações sobre a ferramenta, informações importantes dentro do processo produtivo industrial, pois evitam erros por parte dos usuários do ferramental; assim, contradiz a declaração da Impugnante, à fl. 116, onde declarou “Importante salientar que todos os bens sob fiscalização integram o ativo permanente de sua proprietária, BROSE DO BRASIL LTDA, tendo permanecido com a Maxion em sistema de comodato”, contrariando também os 8 (oito) contratos de Comodato (fls. 281/306), onde, em suas cláusula terceira, alínea “h”, estabelecem que cabe à Comodatária “identificar os ferramentais da COMODANTE como propriedade da BROSE DO BRASIL”);

- alteração de documentos, fls. 247, 250, 426 e 428 - as fichas patrimoniais (fls. 426 e 428) entregues pela Impugnante no Posto Fiscal, pelo protocolo à fl. 121, foram alteradas quando da anexação de outras cópias das mesmas na Impugnação (fls. 247 e 250) sendo que foram acrescentados os códigos 8001084 e 8001085;

- alteração de documentos, fls. 199 e 399 - a ficha patrimonial constante da fl. 399 (entregue pela Impugnante no Posto Fiscal) foi modificada quando outra cópia da mesma foi anexada à Impugnação à fl. 199: o campo “Obs.” da ficha na fl. 199 contém somente a descrição “Ferramenta” e o da folha 399 “Ferramenta 53411120”;

- divergência de descrição do produto - a ficha patrimonial (fls. 250 e 428) tem a descrição do produto divergente da nota fiscal 504160 (fls. 43 e 245): na ficha está descrito “suporte superior do trilho”, enquanto que na nota fiscal está “ferram.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Progr. Suporte Fixos”, sendo ferramentas distintas, pois uma produz o suporte superior e a outra o suporte fixo;

- divergência de código - o código do produto da ficha patrimonial (fls. 185 e 409) é “34120060/1” e o código do produto da ferramenta das notas fiscais 504133/504128 (fls. 35, 38, 176 e 177) é “53”;

- divergência de descrição - a descrição do produto da ficha patrimonial (fls. 207 e 415) é “suporte superior trilho traseiro LE/LD, ferramenta para cravação”, enquanto que a descrição da ferramenta encontrada no veículo (fls. 208 e 209 – fotos da ferramenta) é “ferramenta Amazon BU 256 Todos” (as fotos da ferramenta tiradas pela Impugnante no veículo confirmam a divergência e ratificam o trabalho da fiscalização na identificação da mercadoria, como bem demonstrado na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito às fls. 08/12; são ferramentas distintas e a própria Impugnante apresentou valores diferentes em sua avaliação: valor de R\$ 2.500,00 conforme mercadoria descrita na nota fiscal 504134 e ficha patrimonial - fls. 19 e 68 - e valor de R\$ 12.560,00 para a mercadoria encontrada desacobertada - fl. 71).

Desse modo, essas fichas patrimoniais não afastaram a legitimidade do AI, pois diante de tantas divergências, contradições, incoerências, alteração de documentos e, até mesmo, de falsa declaração, o Fisco não poderia aceitar, como não aceitou, essas fichas como provas contrárias e capazes de afastar a infração.

III – Dos Fatos

III.1 – Está correta a afirmativa da Impugnante, quando diz que as operações de remessa de bem em virtude de comodato não sofrem a incidência do ICMS, mas não é o caso em tela. As notas fiscais e os respectivos contratos de comodato emitidos pela Comodante (Brose do Brasil Ltda.), apresentados somente na Impugnação, não afastam a legitimidade deste AI. Confirmam a existência da irregularidade e ratificam o trabalho fiscal, pelos seguintes motivos:

- as mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil e descritas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12) não estão relacionadas nas notas fiscais de remessa de bens em comodato, de emissão do contribuinte do Estado do Paraná (Brose do Brasil Ltda.) e tendo como destinatário a Impugnante (fls. 308/317);

- ausência do carimbo da fiscalização de trânsito em todas as 1^{as} vias das notas fiscais emitidas pelo referenciado Comodante (nº 191453, 191457, 191249, 191265, 191638, 191270, 191271, 194470, 191268 e 191448 – fls. 308/317), demonstrando que as mercadorias constantes destas notas fiscais e que não foram encontradas no veículo transportador, conforme demonstrado na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12), não transitaram efetivamente em remessa de comodato para a Autuada, em Minas Gerais, já que nelas não consta carimbo da fiscalização do Estado do Paraná e, tampouco, carimbo dos dois postos de fiscalização mineiros que existem no percurso percorrido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os canhotos de recebimento de todas as notas fiscais acima mencionadas não foram preenchidos e nem destacados, demonstrando que a Impugnante não recebeu efetivamente as mercadorias em seu estabelecimento;

- os campos referentes ao transportador e volumes transportados, destas mesmas notas fiscais, não estão preenchidos, demonstrando que as mercadorias não foram carregadas no estabelecimento da Comodante, Estado do Paraná, e não foram transportadas para o estabelecimento da Impugnante, em Minas Gerais;

- a Nota Fiscal nº 194470 (fl. 315 – de emissão da alegada Comodante – remessa de bem em comodato) foi emitida na mesma data, 22/07/05, das notas fiscais nº 504160 e 504159 (fls. 43 e 46 – de emissão da Impugnante – operação de retorno do bem em comodato), demonstrando que as mercadorias não são de propriedade da Brose do Brasil Ltda. e nem foram remetidas em comodato para a Impugnante;

- são divergentes as descrições das mercadorias nas notas fiscais nº 194470 e 504160/504159 já citadas no item acima anterior;

- as notas fiscais nº 191265 e 191270 (fls. 311 e 313 – de emissão da alegada Comodante – operação de bem em comodato para a Impugnante) não fazem parte dos 8 (oito) contratos de comodato que estão anexados à Impugnação (fls. 281/306), contrariando a Impugnante quando diz (fls. 98) “Importante consignar que a operação de comodato realizada entre a Impugnante (Comodatária) e a Brose do Brasil Ltda. (Comodante) se fez lastreada por contrato fidedigno (doc. 1), e por notas fiscais respectivas (doc. 2)”, corroborando a legitimidade deste AI e constituindo mais uma prova de que as mercadorias não são de propriedade da Brose do Brasil Ltda. e que efetivamente não transitaram desta para a Impugnante, confirmando, portanto, o transporte irregular de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil e mercadorias não encontradas no veículo (relacionadas nas notas fiscais apreendidas nº 504136 e 504141, fls. 23 e 39, de emissão da Impugnante – retorno de bens em comodato);

- as mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil (fls. 08/12 – Contagem Física de Mercadorias em Trânsito) não estão contempladas pelos 8 (oito) contratos de comodato (fls. 281/306 – contratos de nº 83, 84, 85, 87, 86, 80, 79 e 78 – anexados à Impugnação nesta ordem), bem como não estão relacionadas nas notas fiscais de remessa de comodato para a Impugnante, conforme já explicitado em item anterior, referentes aos respectivos contratos;

- as mercadorias relacionadas nos respectivos contratos e que estão descritas nas notas fiscais apreendidas (fls. 19/48) não foram encontradas no veículo, conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12);

- as mercadorias encontradas no veículo não estavam de acordo com a cláusula terceira, alínea “h”, dos respectivos contratos, onde a Comodante diz que é obrigação da Comodatária identificar os ferramentais da comodante como propriedade da Brose do Brasil Ltda., mas, pelo contrário, o ferramental trazia placa contendo dados de identificação da ferramenta e do proprietário, MAXION COMPONENTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOMOTIVOS S/A – antiga razão social, como comprova a fotografia tirada pela Impugnante (fl. 183), demonstrando que as mercadorias não são de propriedade da Brose do Brasil Ltda., mas da Impugnante;

- os contratos de comodato anexados à Impugnação não têm validade jurídica, pois, apresentados somente na Impugnação e sem autenticações e registros, estão irregulares e sem validade perante a própria Impugnante, uma vez que o contrato social da mesma, em seu item 5, subitem 5.2 (fl. 385) reza que “No tocante à representação da Sociedade; a ser exercida pelos administradores (...)”, estabelece que a prática dos seguintes atos dependerá sempre da assinatura de dois ou mais administradores em conjunto e independentemente da ordem de nomeação e denominação: “(...) iv) celebração de contratos, inclusive empréstimos e financiamentos”, obrigatoriedade esta obedecida no recebimento dos documentos anexados que compõem este PTA (AI, TAD, pedidos e procurações), assinados por dois administradores identificados, mas os contratos de nº 85 e 87 estão incompletos (trazem somente a 1ª folha – apenas rubricados, fls. 289/290) e os demais apenas uma rubrica do representante da Impugnante, sem a identificação de quem o rubricou, em desacordo com o contrato social da mesma;

- conforme registrado na parte superior de todos os contratos de comodato, os mesmos foram passados à Impugnante através de “fax” da Comodante, no dia 23/08/05, no horário de 11:34 às 01:38, ou seja, um mês após a autuação, demonstrando que a Impugnante só passou a ter estes documentos após a referida autuação e, ainda, em desacordo com o já citado contrato social.

De todo o acima exposto, conclui o Fisco que as mercadorias desacobertadas de nota fiscal e então transportadas não são de propriedade da Brose do Brasil Ltda., mas, sim, de propriedade do contribuinte mineiro MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, uma vez que essas não estavam relacionadas nos supostos documentos fiscais e contratos de comodato emitidos pela comodante. Do mesmo modo, conclui que as mercadorias descritas nas notas fiscais apreendidas e não encontradas no veículo, efetivamente, não transitaram do Estado do Paraná para o estabelecimento da Impugnante em Minas Gerais.

III.2 - Está incorreta a afirmativa da Impugnante, pois o Fisco não teve dificuldade e, tampouco, dúvidas na identificação dos ferramentais. O trabalho desenvolvido pelo Fisco resultou em duas situações distintas para a totalidade das mercadorias (ferramental) e notas fiscais: (1) liberação de mais da metade da carga e metade dos documentos fiscais e (2) apreensão e autuação do restante da carga e de notas fiscais. Este resultado está claramente descrito no relatório do AI, bem como devidamente comprovado através da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12), que contém a descrição, a identificação e a quantificação de toda a carga transportada.

O procedimento adotado no trabalho fiscal foi criterioso, coerente, transparente e, sobretudo, embasado em conhecimento. É evidente que a identificação das mercadorias segue características do ferramental, mas essa identificação tem um padrão adotado pelas empresas de autopeças. Quando se adota um padrão dentro de

uma fábrica, e as ferramentas de estampagem de autopeças têm padrão em sua identificação, ele é feito para que todos possam identificá-lo e utilizá-lo corretamente, desde o diretor, passando pelo gerente e o encarregado e, principalmente, o seu principal alvo: o operador de produção. Portanto, não é necessário ser técnico e especialista em ferramenta para identificá-la, como quer e deseja a Impugnante.

III.3 - A Impugnante listou 17 (dezesete) notas fiscais (fl. 99), cuja operação é o retorno de comodato e, também, segundo a mesma, estariam acobertando as notas fiscais apreendidas, as quais têm como operação a remessa de comodato por conta e ordem de terceiros. Porém, 9 (nove) notas fiscais listadas (503969, 503970, 503982, 504203, 504116, 504119, 504121, 504127 e 504130) e suas respectivas notas de envio de comodato por conta e ordem de terceiros não foram objeto de autuação, não fazendo parte deste AI. As 8 (oito) notas fiscais restantes (503984, 504131, 504117, 504120, 504159, 504129, 504128 e 503983), cujas cópias das 1^{as} vias foram anexadas pela Impugnante (fls. 325/331), não contemplam as mercadorias desacobertadas. Das 8 (oito) restantes, o fisco anexou as 4^{as} vias junto às respectivas notas fiscais apreendidas (fls. 19/48).

III.4 - A manifestação fiscal a este item já foi feita no item “III.2”, acima.

III.5 – Está incorreta a afirmativa da Impugnante, pois o Fisco, nos dias 23 a 27 de julho de 2005, recebeu e ouviu atentamente a mesma, porém, não aceitou seus argumentos e os documentos apresentados, os quais estão relacionados no protocolo do dia 25/07/2005 (fl. 121) e as razões para a não aceitação já estão claramente manifestadas nos itens “II e III.1”, acima.

III.6 – Não procede a alegação de que as mercadorias (ferramentas) só podem ser identificadas por especialistas em ferramentaria. Conforme já discorrido acima, não é necessário ser especialista para realizar leitura de identificação em ferramental de estampagem, mesmo porque a identificação já fora efetuada pela Impugnante através de placa de identificação, manualmente com a utilização de tipos ou com marcador industrial (tinta), conforme demonstram as fotografias tiradas por ela mesma (fls. 125/128, 130/132, 134, 135, 137, 138, 140, 141, 143/145, 147/149, 151, 152, 154, 158, 160, 161, 163, 179, 180, 182/184, 191, 192, 200, 201, 208, 209, 218, 219, 221/224, 231/236, 238, 239, 248, 249, 251/253 e 353/356). Saliente-se que todo o ferramental estava identificado com marcador industrial, sendo que as ferramentas maiores traziam placas com as mesmas informações (fl. 183 – identificação e proprietário: MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, antiga razão social) e as menores grafadas manualmente através de tipos e trazendo as mesmas identificações da marcação industrial.

Registre-se que o mesmo procedimento utilizado pelo Fisco, que resultou na constatação das irregularidades ora exigidas no presente AI, foi também utilizado para identificação e liberação de 35 (trinta e cinco) ferramentas (mais da metade da carga transportada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Das Razões para Anulação do Lançamento Fiscal - Da Inexistência de Divergência - As Mercadorias Transportadas Estavam Corretamente Descritas nos Documentos Fiscais – Art. 149, § Único do RICMS/MG

IV.1 - A manifestação fiscal a este item já foi feita nos itens “II.1 e III.5”, acima.

IV.2 - A Impugnante faz uma leitura errônea do art. 149, parágrafo único, do RICMS/02 ao tentar aplicá-lo ao caso em tela. A exceção trazida pelo mesmo se aplica às infrações previstas nos dispositivos do art. 216, incisos V e XIV, do mesmo RICMS/2, ainda assim, caso não seja apurada a inidoneidade prevista no art. 134, inc. II, do mesmo regulamento. A descrição da infração está clara neste AI, ou seja, no momento da ação fiscal, a Impugnante apresentou documentos fiscais relacionando mercadorias não encontradas no veículo e também mercadorias desacobertas de documento fiscal, ensejando a aplicação do art. 149, inc. III, do RICMS/02, que prevê a infração sobre a diferença apurada entre o documento fiscal e a carga.

Não procede a alegação da Impugnante de que, em caso de dúvida, deveria o Fisco ter observado o disposto no art. 112 do CTN, pois o Fisco não teve dúvidas na identificação das mercadorias, conforme já discorrido detalhadamente.

IV.3 – Não procede a alegação da Impugnante, pois a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12) comprova a existência das irregularidades entre as notas fiscais e as mercadorias transportadas. O trabalho pericial da Impugnante utilizou o mesmo procedimento do Fisco na identificação do ferramental, ou seja, ratificou o trabalho da fiscalização (fls. 273/277). Já as citadas fichas patrimoniais, carregadas de divergências e incoerências (inclusive alteradas na Impugnação), não foram aceitas como provas contrárias à legitimidade deste AI e as razões, embasadas em conhecimento técnico, estão detalhadas no item “II.1”, acima.

Quanto à parte conclusiva do laudo técnico, manifesta-se o seguinte:

- incorreta a afirmativa no primeiro parágrafo, pois as irregularidades são reais e estão devidamente comprovadas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12). O Fisco não teve dúvida, pois identificou, descreveu e quantificou toda a carga transportada, resultando em (1) mercadorias acobertadas com nota fiscal e devidamente liberadas com seus respectivos documentos, (2) mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil e (3) mercadorias não encontradas no veículo e relacionadas em documento fiscal;

- a utilização de linguagem técnica, no segundo parágrafo, é desnecessária, posto que o código da ferramenta nada mais é do que o número de desenho da mesma, onde se encontram todas as informações para fabricação do ferramental;

- apesar de incompleta a afirmativa do terceiro parágrafo, a Impugnante confirma que as empresas adotam um padrão para identificação das ferramentas, ou seja, são identificadas pelo código do produto (nº de desenho), pelo nome do produto e pelo tipo de operação (exemplo de um automóvel: porta dianteira lado direito, desenho

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº e operação nº), e este padrão segue os preceitos do Sistema de Qualidade adotado pela indústria automobilística, não podendo haver dúvidas na produção, mesmo porque o objetivo é fazer todos entenderem e falarem a mesma linguagem, principalmente o operador de produção;

- a identificação com marcador industrial, que a Impugnante argumenta ser feita para facilitar ao usuário a identificação dentro da estamperia, é, na verdade, utilizada em casos esporádicos (por exemplo, para movimentação dentro da empresa, de um departamento para outro departamento; manutenção ou até mesmo no transporte para entrega em algum fornecedor ou cliente) e tem como objetivo a rápida visualização por parte de quem está recebendo;

- ao contrário do que consta no trabalho conclusivo do laudo técnico, no dia-a-dia da produção, a identificação é feita através de placas afixadas à ferramenta ou pelo uso de tipos, como todo o ferramental encontrado no veículo, pois o marcador industrial é à base de tinta e sua marcação é temporária, ou seja, ela se desfaz com o simples manuseio (conforme pode ser constatado nas fotografias às fls. 218 e 249);

- está equivocada a conclusão do trabalho pericial de que as ferramentas retidas guardam total correspondência com os produtos relacionados nos documentos fiscais, pois as irregularidades são reais e estão devidamente comprovadas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12).

IV.4 – não procede a afirmativa da Impugnante, pois as provas apresentadas não afastaram a legitimidade deste AI pelas razões detalhadas acima e incorreta está também a alegação de que o Fisco não se ateu às explicações da empresa, haja vista o manifestado no item “III.5” acima.

V - Da Prova Pericial e Quesitos

O laudo técnico pericial apresentado (fls. 272/278) foi totalmente desnecessário, pois adotou o mesmo procedimento utilizado pelo Fisco na identificação das ferramentas e encontrou as mesmas irregularidades, não apresentando provas para o afastamento da legitimidade deste AI, além de incluir declaração falsa à fl. 278, onde diz que a verificação dos bens objeto do presente AI foi acompanhada pelo fiscal atuante, o que não é verdade, porque ele não acompanhou tal verificação efetuada em 26/07/05.

Do mesmo modo, qualquer outra perícia seria desnecessária, podendo, pelo já exposto, ser respondidos todos os quesitos apresentados pela Impugnante às fls.113/114.

Para finalizar sua manifestação o Fisco comenta o Anexo I do laudo técnico produzido pela Impugnante (fls. 274/277), de onde se extrai a amostra abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal	Código (Nota Fiscal)	Descrição (Nota Fiscal)	Identificação encontrada no Ferramental	Laudo Constatado	Manifestação Fiscal
504122	8001786	Ferr. P/ planificar 413653	53412082/3	O código que foi indicado no ferramental com marcador industrial é o código do produto e o código que consta na nota fiscal Maxion é o código do ferramental que estampa o mesmo produto.	Laudo pericial confirma trabalho fiscal. Identificações totalmente divergentes. Além do mais, houve alteração de documentos (item “a1”, subitem “vii” da manifestação fiscal).
504124	8001765	Ferr.p/ formar 131013	131013/15	O código do produto coincide com o código descrito na ferramenta e na nota fiscal.	Esta ferramenta não consta no TAD e nem está em Contagem Física de Mercadorias em Trânsito como desacobertada de documento fiscal. Portanto, não encontramos no veículo. Encontramos e liberamos a ferramenta: Suporte Inf. 131013/5 (fls 08 dos Autos).
504133	8001698	Ferr. Suporte Inf. Trilho 53	53412055	O campo de descrição da nota fiscal foi insuficiente para descrever todo o código do produto, mas observando o desenho de produto e a identificação do ferramental podemos verificar que se trata do mesmo produto.	Laudo pericial confirma trabalho fiscal. Identificações totalmente divergentes, pois encontramos: Ferramenta Suporte Amazon (BU 256) 53412055. Há espaços, sim, para preenchimento. Além do mais a Impugnante apresentou documentos com informações técnicas incoerentes (item “a1, subitem v” da manifestação fiscal). O Desenho apresentado (fls. 172 e 173 dos Autos) representa o produto final e não a mercadoria transportada.

Pede, ao final, o Fisco, que seja julgado procedente o lançamento.

Em 16/09/07, em Despacho de fl. 564, o Presidente do CCMG, no uso de suas atribuições, tendo em vista a verificação de falha decorrente de lapso manifesto na aplicação de multa sem observância dos limites de que trata o art. 55, § 3º, da Lei nº 6.763/75, determina o encaminhamento do presente PTA a esta 3ª Câmara para decidir sobre o incidente processual.

Na sessão de 28/11/07, julgando o incidente processual, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG decidiu, à unanimidade, em declarar a nulidade da decisão anterior, prolatada em sessão de 11/09/07.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, analisou-se o pedido de prova pericial.

O trabalho fiscal está correto, criterioso e minucioso, tendo sido verificado e conferido no veículo transportador um total de 62 (sessenta e duas) ferramentas, juntamente com os 16 (dezesesseis) documentos fiscais que acompanhavam o transporte, conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12). Foram liberadas 35 (trinta e cinco) ferramentas e suas 8 (oito) notas fiscais respectivas, porque não apresentaram quaisquer divergências. O presente PTA está corretamente instruído e o fiscal autuante demonstra que detém conhecimentos técnicos suficientes para identificar as mercadorias.

Desse modo, desnecessária a produção de prova pericial.

Do Mérito

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação de transporte e entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% por constatação de primeira reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal.

Aos 23/07/05, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado no município de São Joaquim de Bicas/MG, constatou-se o transporte irregular, através do CTRC nº 007437 de emissão da Coobrigada, Transportes Especiais Ltda., de mercadorias (ferramentas de estampagem) descritas e devidamente quantificadas através de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nº 504134, 504136, 504122, 504124, 504133, 504141, 504160, 504163, todas de emissão da Autuada, entre 21/07/05 e 22/07/05, relacionando, entre outras, mercadorias não encontradas no veículo. Foi também constatado que havia mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil. As irregularidades ensejaram a aplicação do art. 149, inc. III, do RICMS/02, que considera desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias diversas das discriminadas em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

As mercadorias foram avaliadas conforme informações prestadas pela Autuada, onde a mesma declara os valores dos respectivos ferramentais, tanto dos não encontrados no veículo, como dos desacobertos de documento fiscal hábil.

As mercadorias desacobertas e as notas fiscais irregulares foram apreendidas através dos Termos de Apreensão e Depósito –TAD nº 031885 e 031886, de 23/07/2005, ficando como fiel depositária a Autuada.

Foram emitidas notas fiscais avulsas remetendo as mercadorias para a fiel depositária, no caso, a Autuada e, atendendo requerimento da mesma, também foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitidas notas fiscais avulsas remetendo as mercadorias para a Metalúrgica Denk Ltda., no Estado de Santa Catarina, por sua conta e ordem.

O transporte das mercadorias também se fazia acompanhar das Notas Fiscais nº 504123, 504126, 504132, 504135, 504162, 504164, 504165 e 504204, todas emitidas pela Autuada, cujas mercadorias, também ferramentas de estampagem, foram liberadas pelo Fisco com seus respectivos documentos fiscais, por não apresentarem quaisquer divergências em relação às respectivas notas fiscais, conforme demonstrado na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito.

Assim estabelece o RICMS/02 em seu art. 149, inc. III:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;"

A Impugnante concentra sua defesa, conforme acima relatado, em dois pontos principais:

- que promoveu operação de comodato de ferramentas utilizadas em uma específica linha de produção de bens, com Brose do Brasil Ltda. (contratos às fls. 280/306, notas fiscais relacionadas em quadro à fl. 98 e fotocópias às fls. 308/317); que essas ferramentas estavam sendo mantidas em seu estabelecimento e, cessado o objeto do comodato, as mesmas foram remetidas à conta e ordem de terceiros (de Brose do Brasil Ltda.) à empresa Metalúrgica Denk Ltda. (notas fiscais às fls. 333/340, contratos não anexados) e que, nos termos da legislação do ICMS, a remessa de bem em virtude de comodato não sofre a incidência do imposto (fls. 97/98);

- que não havia qualquer divergência de informações nos documentos fiscais; que havia plena e total correspondência entre as mercadorias transportadas e os documentos fiscais apresentados; que o Fisco teve dúvidas quanto à identificação das mercadorias, por serem específicas e, para comprovar suas alegações, apresenta documentos internos e laudo técnico.

O Fisco, em minuciosa e bem fundamentada manifestação, resumida no relatório acima e que passa a fazer parte integrante deste acórdão, rebate todos os argumentos da Impugnante, mostrando que as mercadorias transportadas eram de propriedade da Autuada; que não correspondiam aos documentos fiscais apresentados; que nunca teve dúvida quanto à identificação das mesmas, tanto que identificou parte delas com as notas fiscais e, imediatamente as liberou e, que alguns documentos apresentados enquanto as mercadorias ficaram retidas, não aceitos naquele momento por não terem sido autenticados, foram alterados quando anexados à Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, não procedem as alegações da Impugnante e nada trouxe esta que pudesse elidir o feito fiscal. Configurada a infração, baseada na verificação física de mercadorias em confronto com documentos apresentados, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75. Contudo, a multa isolada aplicada deverá ser adequada aos limites de que trata o § 3º do mesmo artigo 55 da citada Lei, no caso, a duas vezes e meia o valor o imposto cobrado na operação. Abaixo a transcrição dos dispositivos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência."

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de perícia. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferiam. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco de fls. 389/391 e ainda para adequar a Multa Isolada ao § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 28/11/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

Acórdão: 18.477/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116027-59
Impugnante: Maxion Sistemas Automotivos Ltda.
Coobrigado: Transportes Especiais Ltda.
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209998-24
Inscr. Estadual: 186958290.00-51
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 43, do Regulamento Interno do CC/MG.

Trata o presente feito de desclassificação de documentação fiscal em razão da divergência entre as mercadorias transportadas e as descritas nas notas fiscais.

A Autuada em sua impugnação apresenta Laudo elaborado por profissional técnico no sentido de que a mercadoria transportada era aquela descrita na documentação fiscal apresentada.

O Fisco em sua manifestação rebate em diversos aspectos o Laudo elaborado.

Diante de tal quadro, ainda que se entenda que a Autuada não demonstrou de forma definitiva a correspondência entre as mercadorias e as descrições constantes dos documentos fiscais, é certo que trouxe dúvida que somente poderia ser dirimida com a produção da prova pericial.

Assim, uma vez que a prova pericial foi indeferida, e que a dúvida milita em favor do contribuinte, caso é de ser aplicado o disposto no art. 112, II, do CTN, segundo o qual:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Por essas razões, é o meu voto pela improcedência do lançamento, nos termos do art. 112, II, do CTN.

Sala das Sessões, 11/09/2007.

**André Barros de Moura
Conselheiro**

CC/MIG